SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137346 - MG (2024/0136333-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852
		JANAINA PACHECO GOMES - MG138877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGRA DO ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃOES ATÍPICAS. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte do devedor.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42982443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:01
Código de Controle do Documento: 4913a2d8-3da9-4491-bb73-76bea1b01336

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2137346 - MG (2024/0136333-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852
		JANAINA PACHECO GOMES - MG138877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGRA DO ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃOES ATÍPICAS. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte do devedor.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 408):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC/2015. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃOES ATÍPICAS. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 416-431), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 408-412) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Documento eletrônico VDA42610885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: e9671b0f-44d5-42f8-9a2d-aca9141a4d8a

Para tanto, alega que o Tribunal de origem, mediante a análise das provas dos autos, consignou a existência do abuso de direito no que tange à finalidade da conta-poupança que justificou o afastamento da alegação de impenhorabilidade dos autos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 435-441), sem pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Insurge-se o banco agravante contra decisão monocrática que afastou a constrição de valores em conta-poupança, realizada na instância ordinária.

Conquanto o ora insurgente alegue o abuso de direito em relação à finalidade da conta-poupança, a decisão agravada deve permanecer incólume por seus próprios fundamentos.

Isso porque, embora não se desconheça o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à mitigação da regra da impenhorabilidade quando identificada a má-fé ou o abuso, há nesta Corte entendimento consolidado no sentido de que a mera movimentação atípica não possui condão para caracterizar, por si só, a fraude ou a má-fé.

Confiram-se (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
> **2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito, que não se caracteriza pela simples movimentação atípica. Precedentes**.
> 3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais

Documento eletrônico VDA42610885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: e9671b0f-44d5-42f8-9a2d-aca9141a4d8a

> recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.130.406/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
> **2. No caso concreto, o acórdão embargado incidiu em omissão ao deixar de consignar que a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, e que a simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte do devedor.**
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.048.250/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Conforme se observa dos precedentes acima colacionados, há evidente sintonia entre as duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, no que concerne ao tema sob julgamento.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou a impenhorabilidade dos valores bloqueados com fundamento na atipicidade das movimentações da conta.

Veja-se (e-STJ, fl. 336-337):

> Não obstante a previsão legal acerca da impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança, tal regramento não ostenta natureza absoluta. Aliás, a impenhorabilidade dever ser entendida como medida excepcional, visto que restringe o princípio geral de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas contraídas.
> No caso dos autos, o abuso do direito é facilmente percebido nos documentos de ordem 77/80 em que consta ampla movimentação financeira do agravante. A título exemplificativo, só no dia 05/05/2023 (doc. de ordem 79) o agravante realizou 07 (sete) transações bancárias, entre pagamentos e transferências. Já no dia 17/04/2023 foram 10 movimentações bancárias (doc. de ordem 78)
> É notório que o agravante utiliza a conta poupança para movimentações corriqueiras de pagamento e recebimento de valores diários, desvirtuando por completo o caráter de reserva financeira a que se destina a conta poupança.

Nesse contexto, estando o acórdão proferido pelo TJMG em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão

Documento eletrônico VDA42610885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: e9671b0f-44d5-42f8-9a2d-aca9141a4d8a

agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42610885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: e9671b0f-44d5-42f8-9a2d-aca9141a4d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.137.346 / MG

Número Registro: 2024/0136333-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231958109001 10000231958109002 10000231958109003 19581170220238130000 50108618420178130079

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852
	JANAINA PACHECO GOMES - MG138877
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	FRANCO AURELIO SILVA - MG135193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

Documento eletrônico VDA42925619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:58
Código de Controle do Documento: d3d8be54-d8cc-4162-8829-13fcb43e3cd2

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
FRANCO AURELIO SILVA - MG135193

AGRAVADO : JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS : VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852
JANAINA PACHECO GOMES - MG138877

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:58
Código de Controle do Documento: d3d8be54-d8cc-4162-8829-13fcb43e3cd2